



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.000313/2007-12
Recurso nº 885.853 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.505 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO MELÍCIO FILHO - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO.
MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção está condicionada ao reconhecimento da doença através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, e se aplica aos rendimentos recebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos das despesas médicas questionadas, enseja a manutenção da glosa efetuada na ação fiscal, posto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, às fls. 52/58, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 20.243,26, incluídos a multa de ofício e os juros de mora.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, por meio da qual a autoridade fiscal constatou a omissão de rendimentos de tributáveis recebidos de pessoa jurídica no mês de Janeiro de 2002 no valor de R\$ 13.513,47, assim como a dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 29.053,65, que foram glosadas.

Esclareceu ainda o responsável pelo lançamento que foi considerado o IRRF no valor de R\$ 3.034,23 devidamente comprovado, correspondente a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na declaração de ajuste anual, conforme demonstrativo de pagamento apresentado pelo contribuinte, referente ao mês de janeiro de 2002.

Com a ciência do lançamento, apresentou-se ao processo a representante do autuado (inventariante), colacionando a impugnação às fl. 01/07, onde consta, em síntese, as seguintes razões de defesa contra a exigência fiscal:

- em resposta à intimação fiscal, informou, em 20/07/2006, que o contribuinte havia falecido em 08/07/2006, anexando cópia da certidão de óbito;

- o espólio de Pedro Melício Filho tinha como inventariante sua esposa, Ivone Livramento Melício;

- o lançamento foi efetuado em 18/10/2006, apurando débito em nome de Pedro Melício Filho de forma irregular, pois não houve qualquer notificação anterior ao espólio, fato que caracteriza nulidade da intimação para apresentação de impugnação ao lançamento e a nulidade do próprio lançamento;

- ciente da autuação em 18/01/2007, a inventariante apresentou nova manifestação, reiterando a necessidade de intimação do espólio, bem como apresentando documentos comprobatórios da regularidade dos valores constantes da declaração de rendimentos apresentada;

- foi expedido comunicado à representante do espólio no sentido de que contra o auto de infração lavrado somente caberia impugnação ou pagamento do débito;

- desta forma, não obstante a inventariante, efetiva responsável pelas obrigações do espólio nos termos da legislação em vigor, tenha apresentado manifestação e documentos comprovando a ausência de fundamento ao presente auto de infração, com a devolução de tais documentos, iniciou-se o prazo para eventual apresentação de impugnação, o qual teve início em 23/01/2007, com vencimento em 22/02/2007;

- portanto, tempestiva a impugnação apresentada em nome do espólio, haja vista a nulidade das intimações anteriores, em razão de terem sido direcionados sem atendimento das disposições do Regulamento do Imposto de Renda;

- quanto aos rendimentos incluídos na base de cálculo relativos ao mês de janeiro/2002, o entendimento adotado pela autoridade fiscal para embasar o lançamento fiscal é equivocado, haja vista que o contribuinte solicitou em 13/12/2001 a realização da referida perícia para constatação de que o contribuinte já era portador de cardiopatia grave, consoante requerimento encaminhado à Diretora do Departamento de Saúde da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo;

- o contribuinte sofria de cardiopatia grave, já constatada e comprovada por inúmeros documentos, desde antes de dezembro de 2001;

- no que se refere à glosa de despesas médicas, apresentou todos os recibos comprovando os pagamentos efetivados aos beneficiários Mirian Verza Lavecchia, no valor total de R\$ 23.950,00, e Domingos Silva Lavecchia, no valor de R\$ 1.500,00;

- por fim, em relação à glosa dos valores pagos à UNIMED, cabe sua anulação, permitindo a dedução de tais valores dos rendimentos tributáveis, isto porque, não obstante o convênio médico constar como titular a esposa do contribuinte autuado, é certo que referido convênio destinava-se ao custeio de tratamento de saúde de dependentes do contribuinte autuado, conforme declarações fornecidas pela UNIMED.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II/SP decidiu, à unanimidade de votos, pela procedência em parte da impugnação, reduzindo a exigência da multa de ofício para o percentual de 10% sobre o imposto de renda apurado, nos termos do Acórdão DRJ/SPO2 nº 17-42.756, de 22/07/2010, às fls. 81/85. Reproduzidas, a seguir, as ementas constantes da referida decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2002

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Comprovada a apresentação tempestiva da impugnação, acolhe-se a preliminar de tempestividade.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Trata-se irregularidade sanável a não aposição da palavra espólio após o nome do contribuinte, uma vez que a Notificação de Lançamento tem caráter instrumental, sendo considerado válido o lançamento efetuado, quando se verifica que o inventariante tomou ciência de todo procedimento fiscal e apresentou impugnação ao lançamento, exercendo plenamente o direito de defesa.

RENDIMENTOS OMITIDOS. TRATAMENTO FISCAL.

Os rendimentos comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão

adicionados à base de cálculo declarada para efeito de cálculo do imposto devido.

PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave será concedida quando invocada pelos contribuintes que sofram das patologias elencadas no texto legal que dispõe sobre esse benefício e deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas não tendo o contribuinte logrado comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.

MULTA DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE.

Apurada infração à legislação tributária quando da entrega da declaração de ajuste pelo de cujus, mas com a ciência depois da abertura da sucessão, o espólio responde pelo pagamento do imposto respectivo, dos juros moratórios e da multa de mora de 10%.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Com a ciência do julgamento “*a quo*” ocorrendo em 17/08/2010 (documento à fl. 89), a inventariante (representante do espólio) interpôs, em 10/09/2010, o Recurso Voluntário às fls. 91/102, reiterando os argumentos apresentados na impugnação com vistas a elidir a omissão de rendimentos apontada no lançamento, bem como questionando a não aceitação da documentação (recibos) apresentada para comprovação das despesas médicas glosadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, onde foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (em Janeiro de 2002) no valor de R\$ 13.513,47, assim como foi considerada indevida dedução pleiteada com despesas médicas no montante de R\$ 29.053,65.

Na peça recursal a representante do espólio de Pedro Melício Filho alega primeiramente que os rendimentos em discussão são isentos do imposto de renda, visto que se referem a proventos de aposentadoria recebidos por portador de moléstia grave.

Sobre o assunto, cabe destacar o disposto nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, a seguir transcrito juntamente com seus parágrafos 4º e 5º, que definem critérios a serem devidamente observados para o reconhecimento da referida isenção:

Decreto nº 3.000/1999

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

.....

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

.....

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle;

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifos nossos)

Deste modo, verifica-se claramente que, para a aplicação das isenções veiculadas em ambos os dispositivos, é necessário que os proventos percebidos pelo contribuinte decorram de aposentadoria, reforma ou pensão, e que o beneficiário seja portador de moléstia grave tipificada no texto legal.

E mais, segundo essa mesma legislação, o reconhecimento da isenção somente dar-se-á a partir da data de emissão do laudo pericial ou da data em que a doença for contraída, e nesta última situação, quando esta constar conclusiva e expressamente do laudo supradito.

Portanto, no presente caso, não há como reconhecer o pleito formulado na peça de defesa, pois embora não perdurem dúvidas quanto à natureza dos rendimentos em destaque, tratando-se de proventos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte, verifica-se que o Laudo emitido em 12/04/2002 por junta médica especializada da Divisão de Perícias Médicas da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, à fl. 18 dos autos, informa “18/02/2002” como data em que foi constatada a moléstia grave ali especificada (CID I 10 +I 25). Deste modo, a isenção suscitada não alberga rendimentos que tenham sido percebidos pelo recorrente anteriormente a fevereiro de 2002.

Destaque-se que a própria fonte pagadora dos rendimentos (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) não reconheceu a isenção pelo período pleiteado na peça recursal (desde antes de dezembro/2001).

É de percuciente importância ressaltar que as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(grifos nossos)

Diante do exposto, é de se manter a tributação dos rendimentos recebidos pelo contribuinte no mês de janeiro de 2002, conforme destacado no lançamento.

Quanto ao outro ponto em litígio, relacionado à dedução pleiteada com despesas médicas no valor total de R\$ 29.053,65, a recorrente reitera seus argumentos contra a exigência, por parte do fisco, de elementos de prova complementares aos recibos e declarações por ela apresentados para validar as despesas médicas apontadas na exação fiscal.

Ora, no que se refere à glosa dos valores que tiveram como beneficiários os profissionais Miriam Verza Lavecchia (R\$ 23.950,00) e Domingos Silva Lavecchia (R\$ 1.500,00), a decisão recorrida deixou bem claro que, ante aos valores expressivos pleiteados

pelo declarante a título de dedução com despesas médicas, coube ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, conforme se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Nessa situação, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, o que implica o contribuinte trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado, e que, no caso em pauta, está relacionado à comprovação do efetivo pagamento dos dispêndios declarados como tendo sido efetuados com serviços prestados por profissionais da área da saúde.

Assim, no caso, caberia à recorrente a apresentação de prova robusta e incontestável de que os pagamentos foram realizados efetivamente nos valores declarados. No entender deste relator extratos bancários que exibissem as ocorrências de saques efetuados em moeda corrente, de ordens de pagamento, ou de transferências bancárias, compatíveis em data e valor com os recibos apresentados, poderiam trazer as evidências exigidas para validação da dedução pleiteada. Todavia, no presente caso, tais elementos probatórios não foram apresentados pela recorrente.

Neste contexto, impende repisar que a simples apresentação de recibos e declarações, por si só, não se revela hábil a comprovar valores elevados de despesas médicas. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação do pagamento correspondente. No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados deste Egrégio Conselho:

*“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS -
SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO
FISCO - POSSIBILIDADE. Todas as deduções estão sujeitas à
comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora
solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos
prestados e dos correspondentes pagamentos. Recurso negado.
(Acórdão nº 2101-000675, 1ª Câmara – 2ª SJ, Sessão de
18/08/2010)”*

*“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO. A dedução relativa
às despesas médicas limita-se aos pagamentos especificados em
recibos e notas fiscais comprovados com os efetivos
desembolsos. Recurso negado. (Acórdão nº 102-49110, 2ª
Câmara - 1º CC, Sessão de 30/05/2008)”*

(grifei)

Ressalte-se ainda que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora
formará livremente sua convicção, podendo determinar as
diligências que entender necessárias.*

Processo nº 10840.000313/2007-12
Acórdão n.º **2801-002.505**

S2-TE01
Fl. 113

Também não há como acatar a dedução relacionada aos pagamentos efetuados à UNIMED de Jaboticabal/SP pela Sra. Ivone Livramento Melício, titular do convênio e cônjuge do contribuinte. Como bem destacou a autoridade julgadora *a quo*, tendo a Sra. Ivone apresentado declaração em separado no modelo simplificado, optou por substituir todas as deduções a que teria direito pelo desconto definido naquele modelo de declaração de ajuste anual.

Indedutíveis, portanto, eventuais parcelas deste plano de saúde relacionadas à esposa e/ou aos filhos, pelo que deve ser mantida essa glosa efetuada no Auto de Infração.

Diante de tais considerações, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães